



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

### PROJETO DE LEI N° \_\_\_\_\_, DE 2023 (Da Sra. PROFESSORA LUCIENE CAVALCANTE)

Apresentação: 07/03/2023 18:37:04.890 - MESA

PL n.945/2023

Altera a Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990 e Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para dispor sobre medidas protetivas à mulher servidora pública em situação de violência doméstica e familiar, prevendo a possibilidade de licença e remoção às vítimas e garantindo o acolhimento e instrução legal por meio da chefia imediata do órgão onde é lotada ou presta serviço, a fim de resguardar sua integridade física e psicológica e direitos trabalhistas e para constar como agravante o fato do autor do crime de violência doméstica ser funcionário público.

#### O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 36, parágrafo único, inciso III, da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, passa a vigorar acrescido da alínea “d”:

“Art. 36 .....

III) .....

d) por motivo de situação de violência doméstica e familiar, autorizado a criação de auxílio a seus dependentes relativo à mudança de domicílio, garantido o sigilo da acomodação/remoção nos atos de publicidade oficial”

Art. 2º O art. 81 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, passa a vigorar acrescido do inciso VIII:

“Art. 81 .....

VIII - em caso de mulher vítima de violência doméstica”

Art. 3º Acrescenta-se a Sessão IX - Da licença à mulher vítima de violência doméstica - com o respectivo art. 92 - A à Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990:





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

### “Sessão IX

#### Da licença à mulher vítima de violência doméstica

Art. 92 - É assegurada à mulher vítima de violência doméstica o direito à licença com remuneração enquanto perdurar a necessidade de afastamento do serviço, mediante a apresentação dos documentos comprobatórios do registro da ocorrência policial ou do processo de violência doméstica e familiar em curso;

§1º - a licença poderá ser concedida pela chefia imediata da servidora pública pelo prazo de 05 dias sem necessidade de comprovação documental, preservando o direito a não revitimização da vítima;

§2º - a licença por situação de violência doméstica será equiparada para fins de aposentadoria, evolução, progressão e demais vantagens e auxílios à licença por acidente de trabalho.”

Art. 4º O art. 116 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, passa a vigorar acrescido do seguinte §:

“Art. 116 .....

§ 2º Quando encontrar-se em cargo de função de direção, chefia ou assessoramento no órgão ou entidade de lotação o acolhimento de servidora pública vítima de violência doméstica, disponibilizando todas as informações devidas para a busca dos órgãos competentes à sua proteção, respeitado o sigilo da servidora pública e sua não revitimização;

§ 3º Cada repartição de serviço público deverá instaurar protocolo de atendimento à servidora vítima de violência doméstica, com acolhimento e disponibilização de todas as informações devidas para a busca dos órgãos competentes à sua proteção, respeitado o sigilo e sua não revitimização

§4º - é dever do Poder Público a oferta de cursos e materiais de formação de conscientização sobre enfrentamento nas situações de violência doméstica para o conjunto de servidores públicos, em especial aqueles em cargos de função de direção, chefia ou assessoramento”

Art. 5º Acrescenta-se ao art. 129, do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, os §§11 - A e 11 - B:

“Art. 129 .....





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

§11-A Na hipótese do § 9º deste artigo, a pena será aumentada de um terço se o crime for cometido por funcionário público;

§11-B Na hipótese do §11-A deste artigo, após condenação, a autoridade judiciária deverá encaminhar os autos à repartição administrativa onde o funcionário público presta suas funções a fim da instauração do devido procedimento administrativo disciplinar”

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



\* C D 2 2 3 8 5 9 2 2 2 5 4 0 0 \*





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

### JUSTIFICAÇÃO

Há 17 anos, publicava-se a Lei Maria da Penha, nº 11.340, de 7 de agosto de 2006. Apesar do longo período desde a sua implementação, os desafios para o enfrentamento de casos de violência doméstica no Brasil ainda são gritantes.

Até a apresentação do presente Projeto de Lei, não há qualquer previsão no Estatuto do Servidor Público de garantias e proteções específicas às servidoras públicas vítimas de violência doméstica e familiar.

Também não há previsão de cursos e formações para os servidores públicos, em especial aqueles em função de direção, chefia ou assessoramento para atuar nos casos a eles relatados pelas próprias servidoras dentro de suas repartições.

A propositura destes direitos e protocolos aos servidores públicos é de suma importância, visto que são as servidoras públicas as responsáveis pelo tratamento primário de vítimas de violência doméstica, como aquelas que exercem as funções de assistência social, de saúde e de segurança. Nada mais justo, portanto, do resguardo de seus direitos enquanto mulheres servidoras públicas.

Desta forma, a proteção dos direitos das mulheres torna-se cada vez maior, visto que deve estar presente em todos os ambientes onde encontra-se grande número de mulheres, como é o caso de repartições públicas.

Trata-se, portanto, de Projeto de Lei que avança no combate à violência doméstica e familiar no Brasil por meio da aplicação de protocolos e garantia de direitos a grande parte do funcionalismo público, suas servidoras.

Eis as justificativas da presente propositura que submeto à avaliação dos nobres legisladores.

**PROFESSORA LUCIENE CAVALCANTE**

Deputada Federal PSOL/SP

